

MPV 595

00570

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ni kushi ingno i	NE ENTERONS	L.		
Data Proposição 12/12/2012 Medida Provisória n. 595, de 6 de dezembro de 2012				
Autor Senador Romero Jucá				n° do prontuário
1 □ Supressiva 2. □ Substitutiva 3. X Modificativa 4. □ Aditiva 5. □ Substitutiva				5. Substitutivo Global
Página Arti		rafo 3º USTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
Dê-se ao §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação: "Art. 8º				
JUSTIFICAÇÃO O texto original do § 3º determina a obrigatoriedade da reversão em favor da União e impede a				
indenização de bens aos privados: "a área e os bens a ela vinculados reverterão, sem qualquer ônus, ao patrimônio da União". Cabe à União avaliar a conveniência e oportunidade da expropriação e reversão do bem, aliada ao atendimento do interesse público, no caso a continuidade da atividade portuária.				
Ocorre que o poder de retirar um bem do patrimônio do seu proprietário deve enquadrar-se nos parâmetros e procedimentos fixados na legislação, para exercer-se de modo válido e eficaz, observando-se as garantias conferidas ao proprietário.				
A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, XXIV, ao permitir a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, a exigência de indenização justa e prévia em dinheiro.				
Sala das Sessões, de dezembro de 2012.				
Senador Romero Jucá				